



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100552-82.2023.5.01.0011**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO: FERNANDO MORELLI ALVARENGA

ADVOGADO: ROGERIO LUIS GUIMARAES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100552-82.2023.5.01.0011

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ
RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, qualificado, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO**, igualmente qualificada, na qualidade de substituto processual dos empregados submetidos ao Plano de Carreiras e Remuneração (PCR/2018) e os empregados vinculados ao Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), que não receberam abono pela migração de planos.

O polo ativo pleiteia a declaração de ilegalidade do PCR/2018.

Pede, ainda, a condenação da Ré em obrigação de fazer. Pleiteia também o pagamento, por isonomia, do "Abono PCR" aos empregados que não aderiram ao novo plano ou que o fizeram tardiamente, ou, sucessivamente, indenização compensatória extrapatrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A Reclamada apresentou contestação (ID [bdc518d](#)), suscitando preliminares e prejudiciais de mérito, como inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, suspensão do feito e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do PCR/2018.

O Ministério Público do Trabalho interveio no feito em momento oportuno, manifestando-se pelo prosseguimento (ID [c923fce](#)).

Decisão rejeitando as preliminares de suspensão do processo, legitimidade ativa do autor, inépcia da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito por força do disposto no § 1.º do artigo 840 da CLT e prescrição bial à ID [496909f](#).

O feito teve tramitação com o exame e decisão preliminar em que foi acolhida a suspensão do feito por 6 (seis) meses em razão de negociação coletiva (ID [55d2089](#)), e posteriormente restou expressamente acolhida a prejudicial de suspensão do processo até o trânsito em julgado do Processo nº 0100994-53.2021.5.01.0032 (ID [ec24add](#)).

Contudo, ante a notícia de julgamento e sentença do processo referido, o feito prosseguiu.

Não havendo mais provas a produzir, a instrução processual foi encerrada, sendo concedido prazo para razões finais em memoriais.

Houve parecer circunstanciado do Ministério Público do Trabalho (ID [ab629de](#)), opinando pela procedência dos pedidos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO

A Reclamada solicitou em sede de contestação a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Processo nº 0100994-53.2021.5.01.0032, argumentando a dependência de resultados com base no art. 313, V, "a", do CPC.

Consta nos autos (ID [ec24add](#) e [ca10e73](#)) a decisão proferida em 10 de julho de 2025 que acolheu a suspensão, reconhecendo a natureza conexa dos pedidos e a possibilidade de decisões conflitantes, determinando que o feito ficasse suspenso até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0100994-53.2021.5.01.0032.

Ocorre que, posteriormente àquela decisão, noticiou-se nos autos a prolação de sentença na referida Ação Civil Pública, o que determinou a retomada do curso do presente feito para julgamento do mérito, conforme despacho ID [ca6ef08](#).

Portanto, superada a prejudicial que ensejou a anterior suspensão do feito.

PRELIMINARES DE MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO

As preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e extinção do feito por ausência de indicação dos valores dos pedidos já foram examinadas e rejeitadas pela decisão interlocutória de ID [496909f](#), cujos fundamentos se adotam como razões de decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição bienal não se aplica à Ação Civil Pública, cujo prazo é de 5 anos, por analogia ao art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Rejeito a arguição de prescrição total. Considerando que os pedidos têm natureza de trato sucessivo, a prescrição eventualmente aplicável é a quinquenal, a ser observada em relação às parcelas com vencimento anterior aos cinco anos contados do ajuizamento desta ação (22/06/2023).

MÉRITO

NULIDADE DO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCR/2018): VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO

A controvérsia central reside na validade do Plano de Carreiras e Remuneração (PCR/2018) implementado pela Reclamada e suas implicações para os empregados.

A reclamada vincula-se aos princípios da Administração Pública, especialmente ao disposto no art. 37, II, da CF, que exige o concurso público para o provimento de cargos e empregos.

O PCR/2018 alterou substancialmente a estrutura de cargos (PCAC/2007), substituindo as categorias especializadas (como Técnico de Manutenção Mecânica, Técnico de Informática, etc.) por apenas dois "cargos amplos" ("Profissional Transpetro de Nível Técnico" e "Profissional Transpetro de Nível Superior"). As antigas especializações foram convertidas em "ênfases" dentro desses cargos amplos.

O Sindicato alega que o PCR/2018, ao permitir a "mobilidade funcional" entre estas ênfases sem a necessidade de um novo concurso público, contorna a exigência constitucional de aprovação para provimento em cargo para o qual o empregado não foi concursado.

De fato, o agrupamento de inúmeros cargos de natureza distinta em apenas duas categorias genéricas, atrelado à permissão de transição entre ênfases (que representam, na prática, especialidades funcionais diversas) viola o princípio constitucional do concurso público. A vaga deve ser preenchida de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, o que é desfigurado pela generalização e pela mobilidade ilimitada.

A jurisprudência do STF, consolidada na Súmula Vinculante 43, é clara:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Argumenta a Ré que a medida seria um exercício do poder diretivo visando a eficiência e que a unificação seria justificada pela semelhança de escolaridade e remuneração. Contudo, a generalização de carreiras especializadas, configura violação direta à Súmula Vinculante 43 e ao Art. 37, II, da CF.

A criação de "cargos amplos" e a "mobilidade funcional" instituídas unilateralmente pela Ré, sem observância da negociação coletiva para sua implementação e desvirtuando a exigência de concurso público específico, implicam a possibilidade de desvio e acúmulo de função, transferindo o foco do concurso público para a habilitação legal genérica.

Portanto, acolhem-se os argumentos do Sindicato. O PCR/2018 padece de vício de inconstitucionalidade.

AFASTAMENTO DO PCR/2018 E RETORNO AO PCAC/2007

Declarada a nulidade do PCR/2018 (Pedido 'a'), o retorno ao *status quo ante* é medida que se impõe para os empregados que aderiram ao plano (Pedido 'b').

Os substituídos que migraram para o PCR/2018 devem retornar ao Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC/2007), que era o plano de carreira validamente vigente à época em que foram admitidos.

Esta recondução deve ocorrer sem que haja prejuízo salarial ou funcional aos empregados, de modo que sejam aplicados os critérios de progressão funcional (Avanço de Nível e Promoção) previstos no PCAC/2007, a partir da data de migração para o PCR.

PEDIDOS DE ISONOMIA (ABONO PCR/2018)

O Sindicato postula o pagamento do Abono PCR/2018, concedido aos empregados que aderiram ao novo plano, para aqueles que não aderiram ou que o fizeram em momento posterior, sem recebimento do benefício (Pedidos 'c' e 'd').

A concessão do Abono PCR/2018, efetuada pela Reclamada, tinha por objetivo incentivar a adesão dos empregados ao novo plano, sendo pago em parcela única e não incorporável, conforme o regramento de adesão.

A Reclamada defende que negar o abono aos não optantes não ofende a isonomia, pois a opção por um plano implica a renúncia às regras do outro (Súmula 51, II/TST).

Ocorre que a adesão ao PCR/2018, que incluía o incentivo pecuniário do abono, foi a porta de entrada para um plano que se revela, em sua essência, inconstitucional. O abono funcionou como um elemento de "coação" ou um incentivo à renúncia de direitos e vantagens de carreira constitucionalmente asseguradas.

Considerando que a principal vantagem concedida pelo PCR /2018 (a mobilidade por "cargos amplos") foi considerada ilegal, e que o abono visava a estimular a aceitação desse plano viciado, não seria razoável estender o pagamento do abono a quem permaneceu no plano válido (PCAC/2007) ou, ainda, a quem migrou tardiamente. A declaração de nulidade do PCR/2018 e a determinação de retorno ao PCAC/2007 já restauram o equilíbrio jurídico e patrimonial dos substituídos.

Ademais, os empregados que não migraram para o PCR/2018 mantiveram-se regidos pelo PCAC/2007, cujas regras o Sindicato considera mais vantajosas em termos de critérios de progressão. A concessão do abono aos que mantiveram o regime mais benéfico não se coaduna com o princípio da isonomia em seu sentido material.

Julgo improcedentes os pedidos 'c' e 'd'.

OBRIGAÇÃO DE FAZER E ASTREINTES

O provimento do pedido 'b' implica a condenação da Ré em obrigação de fazer.

Visando dar efetividade à tutela jurisdicional, e com fundamento no art. 536, § 1º, do CPC/2015, arbitra-se multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

A obrigação de fazer, consistente no retorno dos substituídos ao PCAC/2007, deve ser executada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO

A presente sentença, por se tratar de tutela de direito individual homogêneo, possui natureza genérica, nos termos do art. 95 do CDCr (Lei 8.078/90), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

A individualização dos empregados substituídos (aqueles que aderiram ao PCR/2018) e a apuração dos valores devidos a cada um, em razão do reenquadramento e das diferenças salariais, devem ser realizadas em sede de liquidação de sentença, mediante ações individuais de cumprimento/execução pelo interessado.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos deverão ser apurados e efetuados de acordo com a legislação vigente à época de cada pagamento. A Reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos, autorizada a dedução da cota parte do empregado.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte Autora é entidade sindical que postula na qualidade de substituto processual e não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando-se a procedência parcial dos pedidos, e a impossibilidade de aferir o proveito econômico obtido nesta fase de conhecimento para fins de arbitramento de honorários em favor da Reclamada, e com fulcro no art. 791-A da CLT, condeno a Reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Sindicato Autor no percentual de 5% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, a 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro rejeita as preliminares e a prejudicial de mérito e, no mérito, julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ** em face de **PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO**, para:

1. Declarar a nulidade do Plano de Carreiras e Remuneração (PCR/2018) implementado pela Reclamada;
2. Condenar a Reclamada em obrigação de fazer, consistente em determinar o retorno dos empregados substituídos que optaram pelo PCR/2018 ao Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC/2007);
3. Condenar a Reclamada na obrigação de pagar as diferenças salariais de natureza remuneratória e seus reflexos;

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, reversível aos empregados substituídos.

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, em ações individuais de cumprimento.

Correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono do Sindicato Autor, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de novembro de 2025.

CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA, em 17/11/2025, às 23:43:01 - 37fe2a0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25111213032317500000246297613?instancia=1>
Número do processo: 0100552-82.2023.5.01.0011
Número do documento: 25111213032317500000246297613